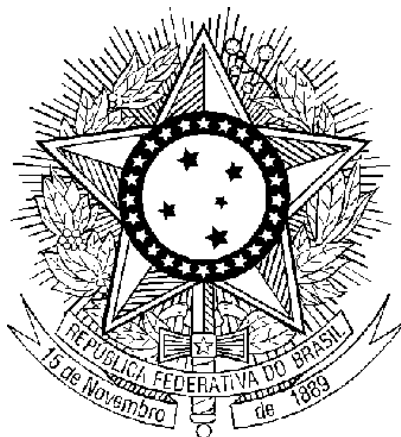




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e modificando as leis correlatas.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 286A. Praticar ou provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico, ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

Art. 288A. Promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar de qualquer forma.

Pena – reclusão de cinco a quinze anos.

§ 1º nas mesmas penas incorre quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista.

§ 2º. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo agrupamento de duas ou mais pessoas, que atuando concertadamente, visem a prática de ato terrorista.

.....

Art. 288B. Praticar crime, por motivo de faccionismo político, religioso, filosófico ou étnico, com o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade a praticar um ato ilegal, a abster-se de praticar o que a lei manda, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral; causando insegurança, pavor, pânico ou dano, físico, moral ou psicológico.

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistema de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de dezesseis a vinte e cinco anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 8º, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995:

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, tipificando o crime de terrorismo. Ele fecha as lacunas previstas na legislação atual, com a não tipificação de delito qualificado como terrorismo, ao mesmo tempo coloca a nossa legislação penal no mesmo nível dos países mais desenvolvidos.

Creio que com a tramitação desse projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e com os debates entre os parlamentares, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime.

Brasília, em 17 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.303, de 05/09/1996.*

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
